



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **835870**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. **781864**

Exercício/Referência: Parecer Prévio pela rejeição das contas (deliberação da 1ª Câmara de 02/02/2010)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Responsável: Saulo Faleiros Cardoso, Prefeito do Município à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL – INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 167, I, II E V, DA CR/88, 42 DA LEI N. 4.320/1964 E DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 712258).

1) O argumento do recorrente não procede pois, de acordo com a Consulta n.º 712.258, respondida por este Tribunal na Sessão de 25/10/2006, in verbis: “se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A **suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais**”. (Grifou-se). 2) Os créditos adicionais especiais estão previstos nos arts. 40 e 41 da Lei n. 4.320/1964, e são válidos para atender despesas não contempladas no Orçamento; sendo assim, a LOA não pode conter dispositivo quanto à autorização para suplementação de despesas desconhecidas, quando da elaboração do orçamento. 3) Além disso, a própria Lei Orçamentária do Município de Monte Carmelo, Lei n. 704/2007, estabeleceu, no art. 4º, que, “durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa fixada **nesta lei**” (...). (Grifou-se). 4) Nega-se provimento ao pedido de reexame para manter o parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Procuradora Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 835.870

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME APENSADO AO PROCESSO N.º 781.864, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2008

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RECORRENTE: SAULO FALEIROS CARDOSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Saulo Faleiros, Prefeito do Município de Monte Carmelo no exercício de 2008, em face do parecer prévio emitido pela Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Câmara na Sessão de 02/02/2010 nos autos de n.º 781.864, Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas, em razão da abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no importe de R\$1.341.028,35 (um milhão trezentos e quarenta e um mil vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), contrariando o disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 e nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Na exordial, às fls. 01 a 05, o recorrente afirma que os créditos adicionais especiais foram abertos com expressa autorização legislativa, mediante as Leis n.ºs 712, 714, 717, 722, 736 e 737 do exercício de 2008, enviadas a este Tribunal.

O recorrente afirma que o art. 4º da Lei n.º 704/2007, Lei Orçamentária do Município, autoriza a suplementação dos créditos orçamentários em até 50% (cinquenta por cento), argumentando que se os créditos especiais passaram a integrar o orçamento, a autorização para suplementação também os atinge.

Informa que o Balanço Orçamentário anexado à Prestação de Contas confirma que os créditos especiais legalmente abertos não foram totalmente utilizados e ainda, que a abertura de créditos especiais foi autorizada por leis que integraram a Lei Orçamentária.

Por fim, requer a revisão do parecer prévio com emissão de novo parecer pela aprovação das contas do exercício de 2008.

Procedi ao juízo de admissibilidade à fl. 09.

A Unidade Técnica concluiu, às fls. 10 a 13, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a permanência da irregularidade relativa à abertura de créditos especiais sem autorização legal.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, foi determinado à fl. 17, o retorno dos autos à Unidade Técnica para esclarecer se o montante dos créditos especiais abertos e suas respectivas suplementações foram utilizados em sua totalidade.

Em resposta a Unidade Técnica informou às fls. 18 a 50, que dos créditos adicionais especiais abertos e após as suplementações a eles realizadas, de forma indevida, foram utilizados 98,10% (noventa e oito vírgula dez por cento) e ratificou a análise do recurso às fls. 10 a 13.

O Ministério Público junto ao Tribunal na manifestação, às fls. 51 a 56, opinou pela admissibilidade do Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pela aprovação das contas e, se não for este o entendimento do Tribunal, que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Conheço do presente Recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade que exarei à fl. 09.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido de participar da votação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.



MÉRITO

Encontra-se registrado, às fls. 19/21, que o executivo do Município de Monte Carmelo teve autorização legislativa para abertura de créditos especiais no valor de R\$473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais). Entretanto, mediante decretos do Executivo Municipal foram abertos créditos especiais no montante de R\$1.849.200,00 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), dos quais foram efetivamente utilizados o valor de R\$1.814.028,35 (um milhão oitocentos e quatorze mil vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), corresponde a 98,10% (noventa e oito vírgula dez por cento), dos créditos abertos. Assim, o valor de R\$ 1.376.200,00 (um milhão trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), foi aberto sem a devida cobertura legal, configurando o descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

De acordo com o recorrente, esses créditos tiveram autorização prevista no art. 4º da Lei Municipal n.º 704/2007, que autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei do Orçamento. Alegou também, que os créditos especiais abertos não foram totalmente utilizados.

O argumento do recorrente não procede, pois de acordo com a Consulta n.º 712.258 respondida por este Tribunal na Sessão de 25/10/2006, *in verbis*:

“se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. **A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais**”. (Grifou-se).

Os créditos adicionais especiais estão previstos nos arts. 40 e 41 da Lei n.º 4.320/1964, e são válidos para atender despesas não contempladas no Orçamento, sendo assim, a LOA não pode conter dispositivo quanto à autorização para suplementação de despesas desconhecidas, quando da elaboração do orçamento.

Além disso, a própria Lei Orçamentária do Município de Monte Carmelo, Lei n.º 704/2007, estabeleceu no art. 4º que, “durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa fixada **nesta lei**” (...).(Grifou-se)

Assim, fica demonstrado que não houve autorização para suplementação dos créditos especiais.

Com relação à alegação do recorrente de que os créditos especiais abertos não foram totalmente utilizados, também não é procedente, uma vez que conforme levantamento efetuado pela Unidade Técnica à fl. 21, foram utilizados 98,10% (noventa e oito vírgula dez por cento) dos créditos abertos.

CONCLUSÃO

Isto posto, nego provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Saulo Faleiros Cardoso, Prefeito do Município de Monte Carmelo no exercício de 2008, mantendo o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de sanar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legal, o que configurou descumprimento dos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 e dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **835870 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Saulo Faleiros Cardoso, Prefeito do Município de Monte Carmelo no exercício de 2008, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara na Sessão de 02/02/2010 nos autos de n. 781.864, Prestação de Contas Municipal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expedidas no voto do Relator: **I**) em preliminar, em conhecer do presente Recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado à fl. 09; **II**) no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado, mantendo o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de sanar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legal, o que configurou descumprimento dos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2012.

ADRIENE ANDRADE
Presidente e Relatora

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas